

O Governo destes Reinos, Creado pelo Real Decreto de seis de Março do corrente anno, e por Mim Presidido, Ha por bem ampliar a todos os Impressos a disposição do Decreto de vinte e oito do Abril de mil oitocentos e vinte e cinco, que Determina que todos os Periódicos não paguem mais pelos portes do Correio do que a quarta parte da taxa das Cartas, huma vez que sejam remettidos com sobrescriptos em tiras de papel, de modo que se possa vêr que não incluem papeis de outra natureza. O Conde de Porto Santo, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Inspector Geral dos Correios, e Postas do Reino, o tenha assim entendido, e faça Expedir as Ordens necessarias para a sua execução. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho de Governo, em trinta e hum de Maio de mil oitocentos e vinte e seis. — Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D ISABEL MARIA. — Conde de Porto Santo.

EU ELREI: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que Desejando promover a Instrucção Publica, e facilitar os meios de se obter; e Tomando em Consideração que os Individuos, que compõem as Ordens, e Congregações Regulares, podem com muita utilidade ser empregados no ensino da Mocidade, não só pela indole do seu Estado, que os faz mais aptos para darem a educação Moral, e Religiosa, de todas a mais importante, mas tambem pelos auxilios, que lhes offerecem a tranquillidade do Claustro, a copia de Bibliothecas, e a isenção de cuidados domesticos; e Devendo Eu por estes motivos esperar que da mais facil admissão dos Regulares ao Magisterio Publico resultará grande proveito a Meus Fieis Vassallos: Sou Servido para este effeito Ordenar o seguinte.

1. Os Regulares continuarão a reger as Cadeiras, que actualmente occupão, em virtude da immediata Resolução de dezeseis do mez de Agosto de mil setecentos e setenta e nove, em cujo provimento se procederá como até agora; serão admittidos ao Magisterio Publico sem restricção alguma, e poderão entrar em concurso a quaesquer Cadeiras de Primeiras Letras, de Grammatica, e Lingua Latina, e Grega, de Filosofia Racional, e Moral, e de Rhetorica, como os outros Meus Fieis Vassallos.

2. Para que esta Graça, com que Hei por bem favorecer as Corporações Regulares, não dê occasião a que se quebrem, ou relaxem os seus Estatutos, cuja exacta observancia Desejo efficazmente manter, a fim de que ellas possam desempenhar os importantes fins, para que forão instituidas, permitidas nos estados, e protegidas pelos Soberanos, não serão admittidos ao Magisterio os Regulares, que sendo destinados por seu Instituto á Meditação, e Oração, devem viver, e effectivamente vivem em retiro, e separação da Sociedade Civil; nem aquelles, que são obrigados a tractar dos enfermos, ou a assistir aos moribundos.

3. E por quanto os Regulares não podem habitar fórá dos seus Conventos sem infracção, ou relaxação da disciplina monastica, nem as vantagens, que se esperão da sua admissão ao Magisterio, se podem realizar senão em quanto nelles permanecerem, nenhum Regular sesá admittido a concurso de Cadeira, que não esteja estabelecida em lugar, onde baja Convento da sua Ordem, ou Congregação, no qual possa residir.

4. Não se devendo conferir o Magisterio a pessoas: que para elle não mostrem a conveniente aptidão; e pertencendo á Junta da Directoria Geral dos Estudos o conhecimento della por meio do Exame, e Informações competentes, os Regulares, que pertenderem ser providos em alguma Cadeira, depois de terem pedido licença ao seu Prelado, que lha não poderá negar; deverão requerer á sobredita Junta, ou ao Commissario, perante o qual a Cadeira estiver a concurso, que os admita a Exame.

5. Os Prelados, logo que o subdito lhes pedir licença para entrar em concurso, informarão em carta fechada, dirigida ao Commissario Presidente do Exame para este a fazer presente á Junta da Directoria, das suas qualidades Religiosas, Moraes, e Civis, e de todas as que podem ter influencia no ensino, declarando ao mesmo tempo qual he a sua idade, e se está réo de algum crime.

6. Se da Informação do Prelado não constar que o Examinando tem impedimento para o Magisterio, o Commissario o admittirá a Exame, e procederá nelle como no de outros quaesquer concorrentes, informando igualmente das suas qualidades Civis, Moraes, e Christãs. Se porém o Prelado não remetter Informação, ou se della constar que o Examinando tem impedimento para ser admittido ao Magisterio, o Commissario o fará saber á referida Junta, para que proceda como fôr conveniente.

7. Os Prelados das Corporações Regulares terão grande cuidado em excitar, e fomentar nos seus subditos o desejo de se tornarem uteis ao Estado na educação da Mocidade, promoverão efficazmente a sua applicação, e dirigirão os seus estudos para o fim de os habilitar para o ensino de Humanidades, certos de que o serviço, que as Corporações Religiosas fizerem na Instrucção Publica, se terá muito em conta quanto dellas se tractar.

8. E para que se conserve a unidade na direcção dos Estudos em todo o Reino, os Professores Regulares em tudo quanto disser respeito ao ensino público estarão sujeitos á Junta da Directoria Geral dos Estudos, aos seus Commissarios, e ás Camaras respectivas, ficando responsaveis a estas Authoridades como os outros Professores.

9. Nas Cidades, onde houver edificio destinado para o ensino público, os Professores Regulares darão as suas lições neste edificio; onde porém o não houver, o Prelado do Professor apromptará no Convento huma casa decente, e cómoda, em que elle possa fazer as suas prelecções.

10. Como os Professores Regulares não deixão, porque são Professores, de ser Religiosos, e subditos, em tudo que não respeitar ao ensino público, estarão sujeitos á disciplina Regular, e á obediencia de seus Prelados; não será porém licito a este impedir, ou distrahir os Professores do ensino, nem por consequencia os poderão mudar de Convento, nem obrigar a que aceitem Prelazias, ou algum Emprego na Corporação, nem a prégar, ou a qualquer acto, que os estorve, ou distraha de suas obrigações.

11. Os Professores Regulares serão em tudo considerados como Mestres da sua Corporação em actual exercicio, e terão os mesmos direitos, prerogativas, privilegios, liberdades, e isenções, que aos ditos Mestres por seus Estatutos, usos, e costumes são concedidas.

12. Ainda que os Ordenados sejam dados aos Professores para seus alimentos, e os Regulares os recebam de suas Communidades, ás quaes forão conferidos os meios de subsistencia para tambem se empregarem em serviço, e utilidade pública, todavia para promover o estudo das Letras nas Corporações Religiosas, e excitar os individuos dellas a que se dediquem á educação da Mocidade, Hei por bem Dar, e Conceder aos Professores Re-

gulares para livremente o applicarem a seus usos, ametade do ordenado, que terão os Professores Seculares, se regessem as Cadeiras, que elles occuparem, á excepção dos que forem providos em Cadeiras de Primeiras Letras, aos quaes, em attenção á tenuidade dos ordenados proprios destas Cadeiras, Sou Servido Conceder duas terças partes daquelle, que percebem os Professores Seculares. Os Prelados respectivos lhes darão a licença necessaria para fazerem do dito ordenado o uso, que melhor lhes parecer.

13. Attendendo porém a que nas Corporações propria, e restrictamente Mendicantes a sustentação dos individuos provêm não só dos donativos dos fieis, mas tambem das esmolas de Missas, Sermões, e outros Officios Religiosos, estando por isso os meios de subsistencia em proporção com o número dos individuos, que se empregão nesses Officios, e a que os Professores, devendo delles estar isentos, nada conferem para a commum sustentação, para que a sua subsistencia se não torne pezada á Communiidade, serão obrigados a concorrer para ella com a terça parte do seu ordenado.

14. Para ainda mais eficazmente promover a a Instrucção Publica, e excitar os Professores ao cabal desempenho de suas importantes obrigações, e ao aturado estudo, que lhes he necessario para se constituirem Mestres consummados, Sou Servido Conceder a todos os Professores, assim Regulares como Seculares, que, tendo bem servido por espaço de vinte annos, se impossibilitarem de continuar na regencia de suas Cadeiras, duas terças partes do ordenado, que em razão do seu Estado Regular, ou Secular lhes competir; e aos que da mesma fórma se impossibilitarem, depois de terem bem servido por trinta annos, o dito ordenado por inteiro, ficando huns, e ontros gosando de todos os Privilegios, Honras, e Isenções, como quando estavam em effectivo exercicio, sem que por esta concessão se julgue alterada a Providencia estabelecida pela Carta Regia de cinco de Maio de mil e setecentos e noventa e dous para os Professores da Comarca de Coimbra, a qual Mando fazer extensiva a todos os Professores do Reino, Ordenando igualmente que todos, os que tiverem servido com distincção por quarenta annos, possam requerer a sua Jubilação, que lhes será conferida com todo o Ordenado, Honras, e Privilegios, que a esse tempo lhes competirem.

15. E Sou Servido Declarar que todas as presentes Providencias, se verificarão sómente nos Professores, que de futuro se nomearem, sem innovação a respeito dos que actualmente servem: e se terá entendido que de nenhuma sorte ficão alterados os Estabelecimentos Literarios, Estatutos, Privilegios, e Isenções, que estão concedidos a algumas Corporações Religiosas a respeito de Estudos nas mesmas estabelecidos; porque esses Estabelecimentos; Cursos de Estudos, seus Regulamentos, e Privilegios, Quero que sejam mantidos sem quebra, ou minguamento algum, como está legislado pelo Alvará de sete de Setembro de mil oitocentos e quatro, e outras Resoluções Regias posteriores.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Mesa da Consciencia e Ordens; Junta da Directoria Geral dos Estudos, e Escolas do Reino; Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento temporal das Ordens Regulares; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; e a todas as Repartições, Tribunaes, e pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará com força de Lei haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nellé se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de

durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario, que para esse effeito neste caso regovo, como se dellas fizesse especial menção; e se registará nos Livros, a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, em dez de Junho de mil oitocentos e vinte e seis. — INFANTA. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade He Servido facilitar a admissão dos individuos das Corporações Regulares ao Magisterio Publico nas Escolas Menores, estabelecendo os aposentamentos, e jubilações, que a todos os Professores destas devem competir; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — João de Sousa Pinto de Magalhães o fez. — A fol. 95 vers. do Livro XII. de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 14 de Junho de 1826. — João Paulo da Fonseca Collaço.

N.º 164. — A.

EU o IMPERADOR e REI: Faço saber que merecendo a Minha particular Consideração a Real Livraria de Mafra, e Querendo concorrer para o seu augmento, em beneficio da Publica Instrucção, Hei por bem que as Disposições do Alvará de trinta de Dezembro do anno passado, para ser remettido á Bibliotheca Publica de Lisboa hum Exemplar de toda, e qualquer Obra, que se imprimir nas Officinas Typograficas do Reino, sejam extensivas á sobredita Real Livraria para o mesmo fim, e debaixo das mesmas clausulas, e penas; devendo porém a entrega dos Exemplares ser feita no Convento de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade á pessoa, que para os receber fôr designada pelo Guardião do Real Convento de Mafra, recebendo o portador dos Exemplares no acto da entrega o Recibo, de que tracta o Artigo terceiro do mencionado Alvará.

Pelo que: Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, Censores Regios encarregados de examinar, e licenciar os Papeis miudos, e ás mais Justiças, e Authoridades Publicas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar; e o seu effeito tenha de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta. E será registada nos Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para o Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa a cinco de Dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco. — IMPERADOR e REI.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial e Real faz extensivas á Real Livraria de Mafra as Disposições do Alvará de trinta de Dezembro do anno passado para lhe ser entregue hum Exemplar de toda, e qualquer Obra, que se imprimir nas Officinas Typograficas do Reino, sendo a entrega feita no Convento de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial e Real vêr. — Por Decreto do Imperador e Rei Nosso Senhor de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e vinte e cinco, e Aviso de vinte e nove de Novembro do mesmo anno. — Francisco José de Faria Guião. — João de Carvalho Martins da Silva Ferrão. — Pedro Norberto de Padilha e Seixas o fez escrever. — Joaquim Ferreira dos Santos o fez.